

Ao
Venerando Juiz Conselheiro
Presidente do Tribunal Constitucional
Av. da Independência
- São Tomé -



Processo n.º 04/2022
Autos de: Prestação de Contas
Meio Processual: **RECLAMAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 8/2022**

Excelência,

Os signatários, com os demais sinais de identificação nos autos, notificados que foram do conteúdo do douto Acórdão n.º 8/2022, de 18 de Maio corrente que condena os ex-candidatos **CARLOS MANUEL VILA NOVA, GUILHERME POSSER DA COSTA, VITOR TAVARES MONTEIRO, CARLOS FILOMENO AZEVEDO AGOSTINHO DAS NEVES, MOISÉS CRAVID DO SACRAMENTO VIEGAS, MARIA DAS NEVES DE CEITA BATISTA DE SOUSA e OLINTO AFONSO DAS NEVES** e os demais candidatos em multa no valor de Dbs. 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil dobras), nos termos dos artigos 101.º e 185.º da Lei n.º 6/2021, Lei Eleitoral (LE), vêm apresentar a presente **RECLAMAÇÃO** ao abrigo do n.º 3 do art.º 98.º da Lei n.º 19/2017, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), e as disposições conjugadas do n.º 2 do art.º 666.º, art.º 669.º e o n.º 1 do art.º 670.º, 686º e o art.º 29.º, todos do Código de Processo Civil (CPC), que seja arguida o **SUPRIMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO**, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC, como se segue:

I. RESUMO FACTUAL

1.º

No ponto 1 do Relatório do Acórdão n.º 08/2022, começam os Venerandos juízes Conselheiros por afirmar que os reclamantes foram identificados através dos processos de candidaturas que apresentaram junto ao Tribunal Constitucional, e que vieram a apresentar as suas contas, em cumprimento do artigo 32º e subsequentes da Subsecção I, Secção I, da Lei n.º 06/2021, Lei Eleitoral, de 15 de Fevereiro.

2.º

Para cada candidato/reclamante, foi referenciado que cada um procedeu a entrega das suas contas da campanha, a saber:

1. Elsa Maria Garrido de Ceita Espírito Santo;
2. Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny;
3. Maria das Neves de Ceita Batista de Sousa;
4. Manuel Fernandes de Ceita Vaz do Rosário;
5. Olinto Afonso das Neves,
6. Roberto Garrido de Sousa Pontes;
7. Victor Tavares Monteiro,
8. Carlos Manuel Vila Nova
9. Júlio Lopes Lima da Silva,
10. Aurélio Pires Quaresma Martins;
11. Carlos Filomeno Azevedo Agostinho das Neves,
12. Moisés Cravid do Sacramento,
13. Jorge Amado;
14. Guilherme Posser da Costa,
15. Carlos Olímpio Stock.

3.º

Após fazer menção a despachos proferidos sobre factos **individualmente** levantados pelos reclamantes Elsa Maria Garrido e Eugénio de Sousa Tiny, o Tribunal Constitucional remeteu os autos com vista para o Ministério Público, mandado que promoveu, entre outros, e como referido no Relatório, o que segue:

“iii) a notificar dos demais candidatos para no prazo a ser fixado pelo Tribunal, apresentarem as contas apresentar as contas, sob pena de serem julgadas não prestadas.”

4.º

Em cumprimento da promoção, o Tribunal emitiu um despacho, do qual não terão sido notificados todos os reclamantes, cujo teor é o seguinte:

Despacho

“Atendo as disposições do n.º 1 do artigo 103.º, do n.º 1 do artigo 183.º e do com o seguinte artigo 185.º alegadamente e do artigo n.º 1 do artigo 185.º da Lei Eleitoral (LE), Lei n.º 6/2021, notifique-se os interessados nos termos do n.º 1 do artigo n.º 22º da Lei 9/04, lei de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e do n.º 2 dos artigos 185º e 183º dizerem o que tiveram por conveniente. Junte-se o despacho de folhas 33º e 33º e a promoção do MP de fls. 34 a 37”.

2021

2

5.º

A simples menção no despacho processual dos artigos 183.º e 185.º da Lei n.º 6/2021, Lei Eleitoral, notificando os seus destinatários para dizerem o que têm por conveniente sobre esses artigos, sem fazer referência a cominação sancionatória que resulta da sua violação, fere o princípio da culpa individual e subjectiva.

6.º

Por outro lado, fazendo juntar ao Despacho de fls. 38 a promoção do Ministério sem que antes de notificar os reclamantes a tivesse objectado quando promove ao Tribunal para notificar os demais candidatos, “... *para no prazo a ser fixado pelo Tribunal, a apresentar as contas nos termos do artigo 103º da Lei nº 6/2021, sob pena das suas contas serem julgadas, não prestadas com todas as consequências.*”, o Tribunal Constitucional, induziu em erro os reclamantes, uma vez que:

- a) O despacho é inexistente quanto a uma clara incriminação individual e subjectiva dos reclamantes pela violação dos artigos citados no Despacho de fls. 38; e,
- b) É pacífico entender-se que não seria sobre os artigos a que se limitou o despacho a enumerar, por não fazer qualquer sentido, visto não estarmos em sede de interpretação de uma norma.

Lógico e natural foi, pois, que os reclamantes entendessem o prazo de 20 dias fixado no despacho, como sendo o prazo fixado pelo Tribunal Constitucional em cumprimento da promoção do Ministério Público que instava os reclamantes que ainda não o tivessem feito, para que apresentassem as suas contas da campanha o que, diga-se, acabaram por o fazer, os reclamantes.

7.º

É só muito posteriormente, ao elaborar o Acórdão, é que o Tribunal Constitucional tenta uma fuga para frente, quando refere ter notificado os candidatos “... ***não para lhes conferir prazo para a apresentação das contas, mas para que dissessem o que tivessem por conveniente juntando-se à notificação o texto integral da promoção do Magistrado do Ministério Público*** “.

8.º

Obviamente que, pelo teor da promoção do Ministério Público associada a ambiguidade e obscuridade do despacho não poderiam deixar de levar os reclamantes a fazerem outra interpretação, senão a que fizeram. Deste modo, dentro do prazo de 20 dias como determinou o Despacho de fls. 38 os que ainda não o tinham feito, apresentaram as respectivas contas de campanha.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*

9.º

Por outro lado, contribui determinante e fortemente o Tribunal Constitucional, para que fosse esse o entendimento dos reclamantes, pois, que de conformidade com o artigo 542.º do Código Processo Civil (CPC), o Juiz Relator não rejeitou por extemporaneidade as contas apresentadas e devolveu-as aos reclamantes, mas, bem pelo contrário, apensou-as ao processo principal, aceitando *de facto* as contas, mesmos as entregues fora de prazo.

10.º

Por isso a nossa estupefação quando é mencionado no Acórdão n.º 8/2022 que **“Consequentemente, a via para a apreciação judicial das ilicitudes eventuais não podem ser desencadeadas a partir deste Tribunal por aqui não existirem as contas das campanhas ...”** É caso para se perguntar onde estão as contas que dentro ou fora do prazo foram entregues na Secretária-geral do Tribunal Constitucional?

11.º

Uma nota de discordância relativamente a explanação feita no Acórdão na sua Fundamentação, quando defende a fragmentação dos prazos para apresentação das contas pelos candidatados entre os que não passaram a segunda volta e os que passaram. Ora, o processo eleitoral para a eleição do Presidente da República, é único e contínuo. Pode terminar logo no 1º volta se um candidato obtiver maioria absoluta ou uma segunda volta com a vitória de um dos dois candidatos que passaram a segunda volta.

12.º

Daí concluir-se que a referência ao artigo 103.º da LE relativo a expressão, *“a partir da proclamação oficial dos resultados”*, não pode deixar de ser entendido como a proclamação dos resultados definitivos da segunda volta, havendo esta, como é o caso. Só a partir desta data em que se finaliza o processo eleitoral, é que passa a contar para todos os candidatos, incluindo o vencedor, o prazo para a apresentação das contas.

II. Matéria de Direito

13.º

Os Reclamantes requerem a nulidade do Acórdão n.º 8/2022, nos seguintes termos e fundamentos:

João?

I - DEFESA POR EXCEPÇÃO

1. Falta de audição individual dos Reclamantes

14.º

Antes de entrarmos no âmago da questão da nulidade que pretendemos invocar, uma questão prévia se coloca e que impõe dar resposta:

“Qual é a natureza do ilícito eleitoral previsto no artigo 103.º e punido pela Lei n.º 6/2021? É de natureza criminal ou contra-ordenacional?”

15.º

A legislação eleitoral, e a doutrina sobre a distinção entre crimes e contra-ordenações não é consensual quanto aos critérios a utilizar para a distinção das infracções eleitorais entre crime e contra-ordenação, deixando que a própria lei proceda nos seus articulados esta distinção.

16.º

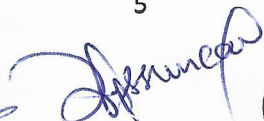
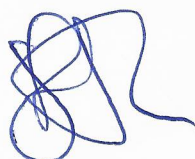
Nem todas as leis o fazem como são os casos da nossa Lei Eleitoral e a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos. Mas a doutrina a volta desta problemática é consensual quanto a tese de que no crime existe uma lesão de um bem jurídico e nas contra-ordenações só uma mera desobediência ao comando do legislador, como referem os penalistas Binding e Feuerbach.

17.º

Não fazendo a nossa lei distinção entre ilícito criminal e contra-ordenacional, devemos procurar nas diferentes normas que prescrevem as infracções eleitorais e identificar nelas a natureza do ilícito eleitoral que ele pretende sancionar. Tratando-se de um bem jurídico será um crime se configurar numa violação de regras e procedimentos de mera ordenação social será uma contra-ordenação.

18.º

No entanto, é entendimento pacífico, de que a penalização eleitoral é dirigida à garantia e a preservação do Estado de Direito, pelo que a distinção deve ser particularmente encontrada entre as infracções mais graves que podem por em causa a livre vontade do eleitorado e causar danos políticos sérios na prossecução do princípio democrático, daqueles que representam mera desobediência individual (candidatos presidenciais) ou colectiva (partidos políticos).



19.º

Só assim se explica que o conjunto das penas mais graves, concentram-se nas infracções relativas à apresentação das candidaturas e as relativas a eleição e as menos graves as relativas a campanha eleitoral.

20.º

Pelo acima exposto, devemos sem receio de errar afirmar que a infracção prevista no artigo 103.º da LE, tem uma natureza contra-ordenacional por não lesar nenhum bem jurídico protegido criminalmente e ser a sanção a ela aplicada de natureza exclusivamente pecuniária.

21.º

A não prestação de contas, jamais poderia constituir um crime, mas apenas uma contra -ordenação, tanto mais que, o artigo 122.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC) faz menção expressa as "coimas". Reforça este nosso entendimento o facto de o Tribunal Constitucional não ter jurisdição quanto as infracções eleitorais de natureza criminal.

22.º

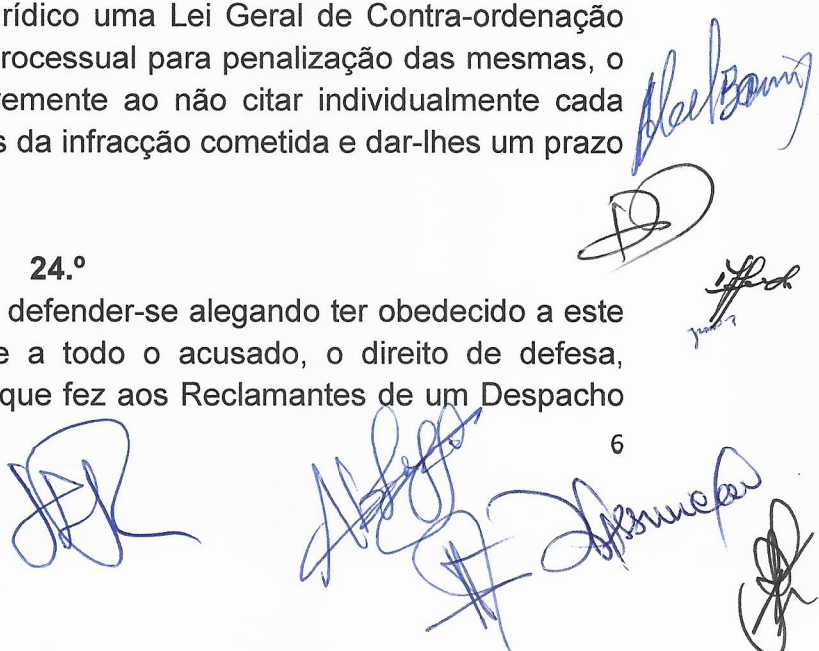
Não dispondo na nossa legislação eleitoral de um órgão ou entidade independente que funcionando junto ao Tribunal Constitucional aprecie e fiscalize as contas das campanhas eleitorais, impõe-se que se cubra esta lacuna com um diploma que regule, entre outros, a tramitação a seguir na apreciação e fiscalização das contas.

23.º

A inexistência de uma entidade independente ou de regulamentação específica para a apreciação e fiscalização das contas, é talvez causa imediata das irregularidades verificadas na tramitação do processo que culminou com o Acórdão n.º 8/2022. Contudo, a falta desta Regulamentação não justifica e muito menos afasta a necessidade de se cumprir princípios consagrados na nossa Constituição e demais leis processuais do país. Pois, mesmo não havendo no nosso ordenamento jurídico uma Lei Geral de Contra-ordenação onde venha previsto a tramitação processual para penalização das mesmas, o Tribunal Constitucional pecou gravemente ao não citar individualmente cada um dos candidatos, informando-lhes da infracção cometida e dar-lhes um prazo para se defenderem.

24.º

Não venha o Tribunal querer defender-se alegando ter obedecido a este principio constitucional que assiste a todo o acusado, o direito de defesa, escudando-se na mera notificação que fez aos Reclamantes de um Despacho

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. On the right side, there are three distinct signatures, with the top one being the most prominent. Below these, there are several overlapping and less legible signatures, some appearing to be initials or names. The signatures are scattered across the bottom right and center of the page.

interpretativo de diferentes normas da Lei Eleitoral e da Lei de Financiamento dos Partidos Político, identificação do infractor, sem qualquer apresentação de factos, da incriminação individual e cominação da sanção, como exigido por lei a qualquer queixa, auto de noticia, ou libelo acusatório.

25.º

Em momento algum foram os ora reclamantes individualmente citados ou ouvidos, por prática de uma infracção eleitoral. A inexistência da audição e imputação individual de uma infracção **constitui nulidade processual**. (Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº 1/2003 de 16-10-2002, in DR I Série A de 27-02-2003). Vejamos o seguinte trecho jurisprudencial sobre a questão:

«Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa.»

26.º

Em sede de comparação legislativa com sistemas jurídicos semelhantes ao nosso, neste caso, Portugal, se transcreve artigo da Lei Geral das Contra-Ordenações:

“Artigo 50.º

Direito de audição e defesa do arguido

Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.”

27.º

E diz a jurisprudência portuguesa sobre o direito de audição:

“A inexistência desta audição e imputação individual de uma infracção constitui nulidade processual. (Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº 1/2003, de 16-10-2002, in DR I Série A de 27-02-2003:

2- Inexistência da promoção do Ministério Público para a aplicação da coima

28.º

Perante a inexistência de uma entidade independente com competências para proceder a apreciação e fiscalização das contas dos partidos e das campanhas eleitorais, é ao Ministério Público através do n.º 2 do artigo 122.º da Lei n.º 19/2017, Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LFPPCE), que é conferida a competência para promover ou requerer a aplicação da coima aos infractores das normas eleitorais.

29.º

Ora, das peças processuais a que os Reclamantes tiveram conhecimento, ou seja, (i) o Despacho do Relator de folhas 32º, (ii) Despacho do Relator de fls. 38, e a Promoção do MP sem data, constata-se que em momento algum torna claro que Ministério Público de forma clara e estruturada (artigo 277.º do Código Penal - CP), elaborou um corpo de delito acusando individualmente cada um dos reclamantes e promoveu a aplicação da respectiva coima a cada um deles.

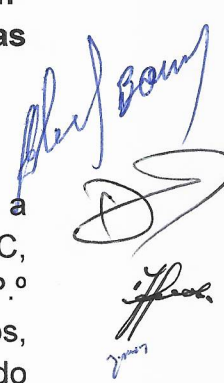
30.º

Aliás, uma leitura atenta da promoção o Ministério Público a fls 36 dos autos, parte V, pode-se concluir que este órgão não promoveu aplicação de coima aos Reclamantes que a data da promoção não haviam ainda apresentado as contas, limitando-se a promover a notificação dos mesmos "... para no prazo ser fixado pelo Tribunal Constitucional, apresentar contas, sob pena de serem julgadas não prestadas, e mais, no penúltimo parágrafo da promoção do Ministério é dito:

"Após o trânsito, e ou autuado o correspondente processo, que seja remetido ao Ministério Público, para promoção da aplicação das respectivas coimas e multas, face a legalidade e irregularidade já verificadas com o número 2 do artigo 183.º e 185.º, ambos da Lei n.º 6/2021, LE, combinado com o artigo 122º da LOTC, com necessárias adaptações. (sublinhado nosso).

31.º

Significa isso que, o Ministério Público absteve-se de promover a aplicação de quaisquer coimas como determina o n.º 2 do artigo 122.º da LOTC, o que permite concluir que o Tribunal Constitucional não recebeu do M.º P.º uma promoção solicitando a aplicação de coimas a cada um dos candidatos, ora reclamantes, referindo o M.º P.º que só o faria após o trânsito e ou autuado o corresponde processo.



32.º

Por isso, é juridicamente inexistente qualquer promoção do M.º P.º para aplicação de coimas à qualquer dos candidatos/reclamantes que pudesse servir de base à aplicação das sanções previstas no Acórdão n.º 4/2022, o que nos leva a concluir que por inexistência de uma promoção/ queixa/ corpo de delito/ ou base acusatória do Ministério Público, o tribunal não tem matéria para decidir, devendo assim o Acórdão n.º 8/2022, ser considerado e declarado nulo, inexistente e sem qualquer efeitos.

3- Preclusão do prazo de decisão

33.º

Prevê o nº 2 do artigo 103.º da LE, que o Tribunal Constitucional tem o prazo 90 (noventa) dias para apreciar a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas. Ora, tendo o resultado final da eleição sido proclamado em 17 de Setembro de 2021, o prazo para a apresentação das contas precluiu em 17 de Dezembro.

34.º

Assim, este Superior Tribunal, tinha um prazo de 90 (noventa) dias para apreciar e decidir sobre as contas das candidaturas, prazo este que igualmente precluiu em 17 de março corrente.

35.º

Desta sorte, o prazo sendo ele peremptório, extinguiu tanto para as candidaturas que apresentaram as contas consideradas fora do prazo pelo tribunal, como as que não o fizeram, e igualmente para o tribunal que não apreciou em tempo estipulado, praticando uma acção por omissão.

36.º

Na data de 18 de Maio em que as candidaturas foram notificadas, também o TC tinha perdido legitimidade para apreciar o que quer que fosse em relação as candidaturas.

4- Incompetência do tribunal que proferiu o acórdão

37º

O Capítulo IV da Lei n.º 9/2004, referente a Apreciação e Fiscalização, prevê no nº 1 do artigo 25º, a composição do Tribunal Constitucional *ad hoc* para a fiscalização das Constas e Financiamento dos Partidos Políticos, como segue:

1- O Tribunal Constitucional é composto por um presidente e dois vogais, designados pelo Tribunal Constitucional, dos quais pelo menos um deverá ser revisor oficial de contas.

38.º

Ora, acontece que o Tribunal Constitucional que proferiu o Acórdão n.º 8/2022 sobre as contas, foi constituído por cinco juízes conselheiros do tribunal, sendo um, o seu presidente.

39.º

Esta composição, é legalmente incompetente nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 9/2004, por duas razões fundamentais que este artigo pretende salvaguardar:

Primeiro, a presença obrigatória de um revisor de contas, tendo em conta a natureza da matéria objecto da apreciação;

Em segundo lugar, e o mais grave, coartou o direito de um eventual recurso ao plenário do Tribunal.

40.º

Conclui-se ser nula e sem qualquer efeito o Acórdão n.º 8/2022, por incompetência absoluta do Tribunal Constitucional, de acordo com a alínea f), do n.º 1 do artigo 494.º do CPC.

i. DEFESA POR IMPUGNAÇÃO

41.º

Determina o artigo 15.º da Lei n.º 9/2004, Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LFPCE), de 30 de Dezembro, que até 15 dias após a marcação das Eleições, os candidatos, os partidos e as coligações, devem apresentar o orçamento para a campanha eleitoral.

42.º

Existe uma ligação indissolúvel entre este artigo e os artigos 101º e 103º da Lei n.º 06/2021, LE, uma vez que que o Orçamento a que refere o artigo 15.º da Lei n.º 9/2004, é um instrumento contabilístico previsional que servirá como instrumento consequencial para a apreciação e fiscalização das contas da campanha prevista no artigo 23.º da Lei n.º 9/2004.

43.º

Duas questões queremos levantar, do facto que resulta da estreita ligação funcional entre os acima referidos artigos.

44.º

A primeira é de saber se a não apresentação de um orçamento previsional previsto no artigo 15º da Lei n.º 9/2004, não inutiliza, esvazia, ou no mínimo condiciona negativamente, o cumprimento do objectivo subjacente no artigo 23.º desta mesma Lei? Disso não temos dúvidas.

45.º

Decorrente desta nossa conclusão levanta-se a segunda questão: O Tribunal Constitucional tem o dever/direito de *ex officio*, notificar os partidos para o cumprimento desta obrigação dentro do prazo estipulado sabendo que enquanto órgão de soberania tem a obrigação de garantir “... **o bom curso do processo eleitoral no Estado de Direito Democrático, ora construção**”, como sublinhado na parte final do segundo parágrafo do Preâmbulo da Lei n.º 6/2021? Concluimos que sim.

46.º

Em jeito de complemento do raciocínio por nós defendido, transcrevemos uma passagem do Relatório do Projecto do Código Eleitoral de Portugal, Boletim do Ministério de Justiça n.º 364, pág. 43 e seguintes:

“ ... a penalização eleitoral funcionalmente dirigida a preservação e garantia do Estado de Direito Democrático, deve preocupar-se mais com prevenir comportamentos que ponham em risco a fiel reconstrução da vontade do eleitorado (...) do que reprimir as consciências individuais não plenamente enformadas pelas regras democráticas do jogo eleitoral.”

47.º

No contexto de uma legislação específica como a Lei Eleitoral, peca a nosso ver, por omissão, o Tribunal Constitucional ao não ter *ex officio* alertado os candidatos para o cumprimento quer do previsto no artigo 15.º da Lei n.º 9/2004, bem como no artigo 103.º da Lei n.º 6/2021.

48.º

Impugnam, igualmente, os reclamantes a aplicação da multa prevista no artigo n.º 1 do 185.º da Lei n.º 6/2021, pela simples razão de que a multa que deveria ser aplicada é a prevista no n.º 1 do artigo 32.º da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, Lei n.º 9/2004, ainda em vigor.

49.º

A Lei n.º 9/2004, é uma **lei especial** ainda em vigor, que regula especificamente os recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, enquanto a Lei n.º 6/2021, é uma **lei geral**, que trata dos vários princípios fundamentais que regem o processo de eleição desde o direito

de sufrágio, a capacidade eleitoral, e todo o processo eleitoral (da apresentação das candidaturas à proclamação dos resultados finais), e muitas outras matérias que cobrem o vasto universo do sistema eleitoral em São Tomé e Príncipe.

50.º

Não se pode vir advogar que o artigo 32.º da Lei n.º 9/2004 (especial), foi “tacitamente” revogado pelo artigo 185.º da Lei n.º 6/2021 (geral), pois, que a revogação tácita é uma espécie de revogação sem disposição revogadora, pois, surge de “antinomia” ou “incompatibilidade entre normas”, sustentado no pressuposto que a lei posterior, revoga a anterior, quando seja com ela incompatível”.

51.º

No caso em apreço, não revoga por duas razões principais:

1. Por um lado, o artigo 32.º da Lei n.º 9/2004 e o artigo 185.º da Lei n.º 6/2021 não são substancialmente incompatíveis porque:
 - a) Ambos defendem o mesmo fim, que é o de garantir um maior rigor e transparência dos financiamentos dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;
 - b) Contêm o mesmo tipo de ilícito, que é o financiamento das campanhas eleitorais através de receitas ilícitas.
2. Por outro lado, se o legislador pretendesse derrogar o artigo 32.º da Lei n.º 9/2004, tê-lo-ia feito já que teve o cuidado de no artigo 214.º da Lei n.º 6/2021, revogar expressamente várias leis eleitorais, bastando para tal colocar uma outra alínea estipulando que “*Fica revogado o artigo 32.º da Lei n.º 9/2004*”.

52.º

A aplicação desta lei, fere assim o princípio da aplicação da lei mais favorável ao infractor.

53.º

Na hipótese da não procedência do nosso posicionamento quanto a vigência actual do artigo 32º da Lei n.º 9/2004, queremos associarmo-nos ao teor contido no voto de vencido do Juiz Conselheiro Relator, Doutor Amaro Couto quanto ao excesso do montante da multa aplicada.

54.º

Associamo-nos ainda aos argumentos apresentados pelo referido Conselheiro quanto a inexistência da reincidência, e reforçamos com a constatação da adopção, admissão e reconhecimento de uma praxis pelos tribunais competentes são-tomenses, particularmente o Tribunal Constitucional,

Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with names like 'Assunção' and 'Amorim' partially visible.

da que desde a publicação da Lei n.º 9/2004, vêm isentando os partidos políticos e candidatos da obrigação prevista no artigo 27.º desta lei e da aplicação da sanção prevista no artigo 32.º da mesma lei.

55.º

Creemos também que a pena aplicada fere o princípio da proporcionalidade e racionalidade, se tivermos em conta o rendimento *per capita* dos santomenses em geral e o baixo rendimento de muitos dos candidatos, em particular.

56.º

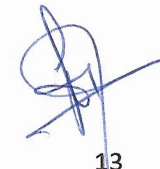

Finalmente é mister dizer que concordamos com a fundamentação expressa no voto de vencido do Juiz Conselheiro Doutor Amaro Couto quanto a não observância do n.º 3 artigo 713.º do CPC, pois, tendo votado de vencido, o relatório do Acórdão deveria ser lavrado pelo primeiro adjunto vencedor, que deveria lavrar os termos subsequentes para a integração, aclaração ou reforma do acórdão.

III. DO PEDIDO

Pelo que atrás foi exposto onde se conclui pela existência de vícios processuais graves de usurpação de poderes, de incompetência de órgãos e conflitos de competências entre o TC e o M.º P.º, além de conflitos de normas de direito aplicáveis, vimos requerer que seja:


1. Declarado nulo e sem qualquer efeito, o Acórdão n.º 8/2022 por falta de audição dos infractores, por inexistência da promoção do Ministério Público, por preclusão do prazo de decisão e por incompetência absoluta do Tribunal.
2. Os autos remetidos ao M.º P.º nos termos do artigo 122.º da LOTC, para que nos termos da lei, seja este órgão a fazer a reapreciação deste processo, por ser de natureza administrativa.
3. No caso de não procedência do pedido de nulidade, que seja:
 - a) Aplicada a multa mínima prevista no artigo 32.º da Lei n.º 9/2004, ou ainda,
 - b) Revista o montante da multa aplicada por manifesta e grosseira violação do princípio de proporcionalidade e racionalidade,


Pois, só assim se fará a devida e acostumada justiça.



São Tomé, em 27 de Maio de 2022.

Os mandatários,

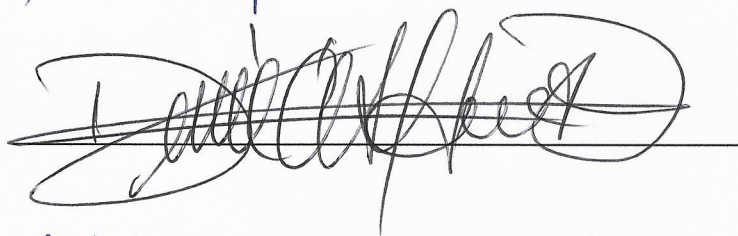
Elisário Alves Teixeira 

Luís António de Espírito Trigueiros 

Abelino Lima Jeronimo Sobrinho

Luís António de Espírito Trigueiros

Dynires Lopes Fernandes d'Assunção



Helena da Silva Bom Jesus
Paulo Sousa & Pais
Orlando Fernandes Neves